



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica Instituída a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose, com o objetivo de promover a articulação interinstitucional relativa:

- I – a prevenção
- II – ao tratamento
- III – a proteção à vida humana e animal.

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose será implementada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º. São princípios da Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose:

- I - a responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade civil, na criação de políticas, programas e planos que promovam a prevenção e o combate à Esporotricose;
- II – a proteção dos animais;
- III – o tratamento adequado;
- IV - a redução das ameaças à vida e à saúde humana e animal;
- V – a publicidade dos riscos a saúde humana e animal.

Art. 3º. São objetivos da Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose:

- I - reduzir os impactos à saúde humana e animal;
- II - promover o tratamento conforme as diretrizes especificadas pelos órgãos de saúde;





Câmara dos Deputados

2

III - reduzir a incidência, a intensidade e a severidade dos danos a saúde humana e dos animais;

IV - aumentar a capacidade de enfrentamento, a prevenção e o combate, da doença de Esporotricose.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde deverá realizar planos de ações para a vigilância e tratamento adequado aos humanos e animais.

Art. 5º. Inclui na distribuição gratuita de medicamentos do Sistema Único de Saúde, os medicamentos veterinários para tratamento dos animais infectados, como forma de prevenir a contaminação aos humanos.

Art. 6º. Inclui na distribuição gratuita dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, os medicamentos para prevenção e tratamentos dos humanos.

Art. 7º. O Sistema Único de Saúde deverá promover campanhas educativas para a prevenção da doença de Esporotricose.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose.

A esporotricose é uma micose causada pelo fungo da espécie *Sporothrix schenckii*, que habita a natureza e está presente no solo, palha, vegetais, espinhos, madeira. A doença, até o final da década de 1990, era comum em jardineiros, agricultores ou pessoas que tivessem contato com plantas e solo em ambientes naturais onde o fungo pudesse estar presente em materiais orgânicos.

Ocorre pelo contato do fungo com a pele ou mucosa por meio de trauma decorrente de acidentes com espinhos, palha ou lascas de madeira; contato com vegetais em decomposição; arranhadura ou mordedura de animais doentes, sendo mais comum o gato. Só se contrai a doença pelo contato com meios ou animais contaminados, não havendo transmissão de pessoa para pessoa.

A doença não é considerada grave e tem cura, tanto em humanos quanto nos animais acometidos. Após avaliação clínica, orientação e acompanhamento médico, o tratamento deve ser iniciado rapidamente e sua duração pode variar de três a seis meses ou mesmo um ano, até a cura completa, não podendo ser abandonado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223049468300>





Câmara dos Deputados

3

O tratamento recomendado, na maioria dos casos humanos e animais, é o antifúngico itraconazol, que deve ser receitado por médico ou veterinário. A dose a ser administrada deve ser avaliada por esses profissionais, de acordo com a gravidade da doença. Mas, dependendo do caso, outros fármacos podem ser usados.

Dessa forma, se faz necessário e relevante a criação de uma política pública para controlar e combater a propagação dessa grave doença.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
UNIÃO/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223049468300>

